



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 janeiro de 19 94

ACORDÃO Nº 108-00.850

Recurso nº: - 78.797 - IRF ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

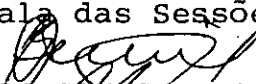
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRF - DECORRÊNCIA. - Mantida parcialmente a exigência no processo principal, à falta de novos fatos e argumentos, pelo princípio da decorrência, deve este receber igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-00.815, de 25/01/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado: Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, que provia também a exigência da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente, os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PROCESSO Nº 10845-001.160/92-80

PROCESSO Nº 10845-001.160/92-80

RECURSO Nº 78.797

ACÓRDÃO Nº 108-00.850

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10845-001.158/92-38, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.949, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.815, prolatado por esta Câmara na sessão de 25 de janeiro de 1.994. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A presente exigência refere-se a Imposto de Renda na Fonte dos exercícios de 1987 a 1989.

A impugnação, a informação fiscal, o julgamento monocrático de primeira instância e o recurso voluntário acompanharam a linha do processo principal, a cujos argumentos e apreciação se deve acrescentar apenas a preliminar de decadência no exercício de 1987, ano-base de 1988.

A preliminar levantada buscou base legal no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, com interpretação administrativa contida no inciso II da Instrução Normativa SRF nº 052/84.

Notificada dessa Decisão, a autuada interpôs recurso, tempestivamente, repetindo as alegações da impugnação.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

ACÓRDÃO Nº 108-00.850

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

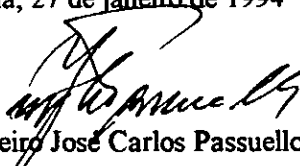
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido provido parcialmente o recurso principal, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 27 de janeiro de 1994


Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

